



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001204-30.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEF FELIPE SILVA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001204-30.2025.8.26.0026 — Bauru

Agravante: Alef Filipe Silva de Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Pedro de Castro e Sousa

voto nº 5.203

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave foi corretamente reconhecida e se as penalidades impostas são adequadas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau foi fundamentada em procedimento disciplinar que comprovou a desobediência do agravante às ordens dos agentes penitenciários, configurando falta grave nos termos dos artigos 50, VI, e 39, II, da Lei de Execução Penal.

4. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados idôneos e suficientes para a caracterização da falta, não havendo provas em contrário que desqualifiquem a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de tempo remido e o reinício da contagem para progressão de regime. 2. Os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar a falta disciplinar.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, 39, II, 118, I, 57, 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.05.2022.

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ALEF FILIPE SILVA DE SOUSA** em face da r. decisão constante de fls. 36/37, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ da comarca de Bauru, nos autos nº 0014417-29.2023.8.26.0041 (0003622-72.2024.8.26.0026; 0015986-13.2023.8.26.0996; 0023020-91.2023.8.26.0041; 0023103-10.2023.8.26.0041), reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 20/02/2024, determinando a perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de

progressão de regime a partir da data da última infração.

Em suas razões, a d. Defensoria Pública pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por ausência de provas e, subsidiariamente seja desclassificada a conduta para falta média ou leve e, por fim, em caso de manutenção da decisão que não seja declarada a perda dos dias remidos, ou que, havendo declaração, seja aplicada a pena mínima de 1 dia (fls. 1/5).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 40/42) e mantida a r. decisão combatida (fl. 44), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 58/62).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 077/2024, oriundo da Penitenciária “Rodrigo dos Santos Freitas” de Balbinos, no dia 20/02/2024, após a soltura dos presos do pavilhão 8, o agravante anunciou aos Agentes Penitenciários que não permaneceria naquele raio. Indagado pelos servidores se havia problemas mesmo sendo alertado das consequências de seu ato, o agravante manteve sua posição

inicial (fl. 7).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº 0014417-29.2023.8.26.0041 (e outros), tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, com fundamento nos artigos 50, VI, c.c. 39, II, da Lei de Execução Penal, assim fundamentada:

“O pedido é procedente.

Realmente o sentenciado praticou falta de natureza grave, não havendo que se cogitar em desclassificação.

A apuração promovida na sindicância revela que o sentenciado, no dia 20/02/2024, após a soltura dos presos do pavilhão 8, anunciou aos Agentes Penitenciários que não permaneceria naquele raio. Indagado pelos servidores se havia problemas de convívio com os demais apenados, o reeducando respondeu negativamente. No entanto, mesmo sendo alertado das consequências de seu ato, o sindicado manteve sua posição inicial.

O sentenciado declarou que estava sofrendo perseguição no raio 8 em virtude de sua religião. Dessa forma, tentou conversar com o diretor de disciplina para preservar sua integridade física e psicológica.

Ocorre que tal justificativa não o exime de sua responsabilidade, agindo o reeducando de forma desobediente, fato esse que configura falta grave, a teor dos artigos 50, VI c.c art. 39, II, ambos, da Lei de Execução Penal, bem como o artigo 46, incisos VI e VII, do Regimento Interno Padrão – Resolução SAP nº 144/10.

A prova é robusta e pode ser extraída dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

Posto isso, com fundamento no art. 118, I, c.c. art. 57 e 127, todos da LEP, determino a anotação da

falta praticada pelo sentenciado, preso no(a) Penitenciária II de Balbinos declarando, em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional, a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

Anote-se a falta grave na F.A. e roteiro de penas e retifique-se o cálculo, fazendo constar TCP e datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento da jurisprudência, tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ.” (fls. 36/37).

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado, negou os fatos, declarando, em síntese, *“que saiu do raio, por fazer parte de religião que não é aceita na unidade, que sofre perseguições com preconceito e racismo, onde são preconceituosos com a religião’ e veio ocasionar pressão psicológica, e para preservar sua integridade física e psicológica saiu do raio para conversar com o diretor da unidade e pedir transferência para uma unidade onde possa cultuar sua religião”.* (fl. 19).

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Mateus Amorim Fernandes e Paulo Rogerio Rodrigues, confirmaram os fatos relatados no comunicado de evento nº 077/2024 e afirmaram que o agravante se recusou a voltar para seu raio, desobedecendo as ordens dos agentes (fls. 16/17).

De rigor salientar que os depoimentos dos

policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de

legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUCTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovisionamento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

Dessarte, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais elementos de prova constante dos autos.

Diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 50, VI, c. c. o art. 39, II, da Lei de Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição, e tão pouco em desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Destaca-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mas de efetiva desobediência às ordens recebidas, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se recuse a obedecer a ordem do servidor, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, oportuno ponderar que as determinações contidas na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento

de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, se mostraram corretas, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no art. 118, inciso

I c.c. artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3, tendo o douto juízo da execução, ponderando as circunstâncias fáticas do caso concreto, fixado a perda no patamar de 1/6, estando dentro dos parâmetros legais e, assim, não merecendo reforma.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão de fls. 41/47, a qual homologou a falta de natureza grave praticada pelo agravante, bem como, das consequências nela imposta.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator